PARECER Nº , DE 2013

SF/13818.91297-16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Luiz Henrique, que *inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012, que *inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.*

A legislação eleitoral em vigor não efetua qualquer ressalva quanto ao prazo para realização e divulgação de pesquisas eleitorais, de forma que o Tribunal Superior Eleitoral, com base em seu poder regulamentar, tem expedido resoluções que permitem a divulgação de pesquisa a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo legal de cinco dias para o respectivo registro.

Na justificação, os autores da proposição relembram que o Congresso Nacional já deliberou sobre o tema, tendo aprovado o projeto que deu origem à Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, cujo art. 35-A proibia a divulgação de pesquisas a partir do décimo quinto dia anterior até às dezoito horas do dia do pleito.

SF/13818.91297-16

Acrescentam que o Supremo Tribunal Federal lamentavelmente entendeu que fixar esse prazo por lei ordinária não seria o meio adequado, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741-2.

Argumentam, todavia, que o eleitor baseia seu voto também na informação probabilística e incerta fornecida pelas pesquisas eleitorais prévias, razão pela qual oferecem a presente proposição, que pretende evitar a interferência indevida no resultado eleitoral por pesquisas com grandes discrepâncias verificadas entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela justiça eleitoral, a exemplo do que ocorreu nas últimas eleições municipais em cidades como São Paulo, Manaus, Salvador, Porto Alegre, Recife, Curitiba, Natal, Cuiabá, Blumenau, Florianópolis e Joinville.

Questionam quantos candidatos já perderam a eleição por conta do poder indutor de pesquisas eleitorais imprecisas, improváveis, inexatas ou encomendadas para induzir o voto do eleitor. Por fim, registram que as pesquisas interferem no jogo eleitoral e podem alterar a decisão de muitos eleitores, de forma que a proibição proposta não constitui censura à informação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da PEC nº 57, de 2012, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e tampouco a separação dos Poderes (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

SF/13818.91297-16

No que se refere aos direitos e garantias individuais, embora o STF já tenha se manifestado em outra oportunidade que norma legal com tal conteúdo viola a livre manifestação do pensamento e a liberdade de acesso à informação, entendo que tal entendimento encontra-se superado e a atual realidade do processo eleitoral brasileiro impõe uma visão jurídica que admita excepcionalmente a restrição a tais direitos fundamentais à luz do princípio da proporcionalidade, visto que tal medida se revela necessária e adequada a garantir a livre manifestação da vontade do eleitor, isenta de manipulação indevida por parte dos meios de comunicação.

Afinal, como restou consignado pelo STF no voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao relatar a ADIN 3741/DF, publicada no DJ de 23.2.2007, é essencial à concepção de democracia a existência de regras eleitorais que assegurem a máxima autenticidade à manifestação da vontade da maioria, de maneira a impedir a reprodução da melancólica saga do povo brasileiro, caracterizada por eleições que – embora formalmente livres – sempre lhe reservaram, na visão crítica de Raymundo Faoro, "a escolha entre opções que ele não formulou".

E como se sabe, as pesquisas eleitorais possuem o condão de induzir a prática do chamado voto útil, aquele que objetiva vetar a vitória de determinado candidato e não manifestar a preferência por candidato tido como sem probabilidade de êxito pelas pesquisas.

Nesse contexto, *o processo eleitoral, numa democracia, deriva sua legitimidade de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempos, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final.*

Assim, nada melhor do que as inúmeras discrepâncias das pesquisas nas eleições municipais de 2012 para justificar a necessidade de evolução na jurisprudência do STF, no sentido de se aperfeiçoar o processo eleitoral e admitir a proibição de pesquisas nos quinze dias que antecedem o pleito, uma vez que sua manutenção pode ensejar interferência indevida no resultado das urnas em razão da manipulação na formação da opinião do eleitor.

SF/13818.91297-16

Portanto, a nosso ver, a proposição não padece de inconstitucionalidade material, uma vez que a restrição estabelecida ao direito de informação é legítima e proporcional ao resultado que se pretende obter, qual seja, assegurar a observância dos princípios democráticos, tais como a igualdade entre candidatos na disputa pelo voto e a liberdade de formação da opinião do cidadão eleitor, com base em informações livres de distorções e na propaganda eleitoral realizada nos termos da lei.

A proposição também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Com relação ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria, pelos motivos já expostos.

Cabe lembrar que o art. 220 da Constituição Federal determina que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição,* ***observado o disposto nesta Constituição***.

A restrição por período determinado às pesquisas eleitorais que se pretende introduzir na Constituição Federal com amparo na parte final do referido art. 220 justifica-se pela necessidade de se resgatar os princípios democráticos e a soberania popular genuína, assegurando-se a livre formação da convicção do eleitor e sua manifestação nas urnas.

Ademais, diversamente das demais situações, eventual excesso do exercício da liberdade de informação, caracterizado por divulgação de pesquisa eleitoral que afete diretamente candidato a cargo eletivo, impedindo sua vitória nas urnas, dificilmente comportará reversão do prejuízo causado e tampouco pode ser dirimido por meio de direito de resposta ou compensação econômica.

Portanto, a medida aperfeiçoa nosso sistema eleitoral e caminha em direção a um processo eleitoral livre, igualitário e democrático.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13818.91297-16